



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO
PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.788/2019

Autor : Pedro de Assis Silvestre

Assunto: Altera LC n. 60/2000 – Código de Obras e Edificações - Calçadas

CÓPIA

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de número 1.788/2019, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Pedro de Assis **Silvestre incluir a Seção XX no Capítulo VI da LC n. 60/2000.**

A Gerência de Consultoria Técnica e Processo, informa que não existe Projeto de igual teor em andamento nesta Casa (fls.08) e sugere uma modificação na Ementa, ao qual concordamos

Sob a ótica jurídica e acompanhando o estilo regular de apreciação o Projeto de Lei deve submeter-se aos princípios da Constitucionalidade, Legalidade, Segurança Jurídica, Moralidade, Impessoalidade, Interesse Público, Razoabilidade, Oportunidade e normas de Regimentalidade.

DA LEI ORGÂNICA DE FLORIANÓPOLIS

Quanto á competência de iniciativa é o Senhor Vereador agente capaz para propor Projetos de Lei Complementar, conforme enseja o Artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, que sequênciã o expresso na Constituição Federal.

Artigo 55 da L.O.M.

“A iniciativa de leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou comissão da Câmara Municipal, do prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica”

c/c

Art. 61 - *As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

...

§ 2º - *Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão complementares as leis que dispuserem sobre:*

"O líder, diante de um problema, não perde tempo buscando culpados e, sim, busca soluções." (Moabe Teles)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO
PROCURADORIA

- I - Código Tributário do Município;*
- II - Plano Diretor do Município;*
- III - Plano de Transportes Urbanos;*
- IV - Lei de Parcelamento do Solo;*
- V - Código de Obras e Edificações;***
- VI - Código de Posturas;*
- VII - Regime de cargos e empregos públicos, e as diretrizes para a elaboração do Plano de Carreira;*

Combine-se ao artigo *suso*:

“Art. 39 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

A proposta revela-se oportuna e relevante, razão pela qual merece um olhar singular do Poder Público

Dou pela ADMISSIBILIDADE.

É o Parecer

Sala da Procuradoria, 28 de outubro de 2019.

ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Relator
OAB/SC 5245